

Maura Soares

De: Gabinete Diretor Geral da AT <at@at.gov.pt>
Enviado: 9 de maio de 2022 15:12
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII (IL) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura familiar na RAA
Anexos: email_05 04 2022_Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional.pdf; Ref S_1178_2022 - COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ECONOMIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.pdf; IL_PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO.pdf

Exmos. Senhores,

Correspondendo ao solicitado, após análise ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII, apresentado pela Representação Parlamentar dos Açores da Iniciativa Liberal, com propostas de alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho – diploma que aprovou o Regime Jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, transmite-se o seguinte:

1 - O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, aprovou o Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, passando assim a considerar as especificidades próprias da agricultura açoriana.

2 - Entende a representação parlamentar da Iniciativa Liberal o seguinte:

i) “O Estatuto da Agricultura Familiar, apesar de beneficiar de legislação recente na Região, carece já da aplicação de alguns ajustes e melhorias, pelo que se propõe uma simplificação da consulta legal relativa a esta matéria, ao concentrar numa única legislação todos os procedimentos necessários à atribuição do referido Estatuto, assim como clarificando conceitos e definições essenciais à boa prossecução dos objetivos que nortearam a criação desta legislação na Região”;

ii) “Por outro lado, tendo em conta as alterações introduzidas ao nível dos escalões do IRS, a partir de 2022, importa também proceder à atualização dos níveis de rendimento coletável para efeitos de atribuição do Estatuto, impedindo que todos quantos já beneficiam da atribuição do mesmo não sejam prejudicados bem como alterar os indicadores para tornar a legislação mais estável”.

3 - Das alterações propostas destaca-se a nova redação conferida ao artigo 3.º (a redação vigente remete para as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 07/08):

- Na alínea c) do artigo 3.º considera que, para efeitos de aplicação do diploma, se entende por “agregado familiar” “os cônjuges, os ascendentes e descendentes na linha reta em primeiro e segundo grau, os parentes por afinidade, os que vivam em união de facto, e os demais a cargo que vivam em situação de economia comum com o titular da exploração agrícola e participem na atividade da exploração de forma regular”. Ora, importa clarificar que este conceito se afasta totalmente do que se considera agregado familiar para efeitos de IRS e que vem previsto no n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS. Sendo que, no âmbito do IRS, não integram o agregado familiar os ascendentes, nem descendentes em 2.º grau, parentes por afinidade. Quanto aos descendentes apenas são dependentes suscetíveis de integração no agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s) dentro de certas condições, não relevando ainda quaisquer outras pessoas que vivam em economia comum (excetuando as uniões de facto).

- Na alínea e) do artigo 3.º entende-se por “requerente” “a pessoa singular titular da exploração agrícola que, à data do pedido de atribuição do Estatuto, preencha as condições de atribuição previstas no diploma”. E o artigo 4.º do diploma, sob a epígrafe “Título de reconhecimento”, consagra que “o estatuto apenas é atribuído a pessoa singular, titular da exploração agrícola familiar, através da emissão de um título de reconhecimento pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura”. Daqui se presume que apenas as pessoas singulares, que preencham as condições definidas na lei, possam ser reconhecidas como titulares do estatuto de agricultura familiar.

- Também a alínea j) do artigo 3.º entende por “Rendimento coletável” “o rendimento anual bruto, efetuadas as respetivas deduções específicas. Sendo que, em sede de IRS, o apuramento do rendimento coletável é por agregado familiar e não por titular.

4 - Quanto à proposta de alteração à alínea b) do artigo 5.º, que vem definir como um dos requisitos para o reconhecimento do estatuto que a pessoa singular titular da exploração agrícola “tenha um rendimento coletável inferior ou igual ao valor de 34 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores”, e considerando que a retribuição mínima mensal garantida a partir do dia 1 de janeiro de 2022 na Região Autónoma dos Açores é de € 740,25, entende-se que o limite corresponde a € 25.168,50 (34 vezes).

Relembra-se que a redação atualmente em vigor da alínea b) do artigo 5.º refere “rendimento coletável inferior ou igual ao valor enquadrável no 4.º escalão do imposto do rendimento de pessoas singulares”, pelo que, tendo em conta os valores atuais da Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, mantinha-se os valores de referência.

Considerando a atual proposta de lei para o OE de 2022, em que a tabela das taxas gerais de IRS, passa a ser constituída por nove escalões, o 5.º escalão (que corresponde ao atual 4.º escalão), passa a aplicar-se a rendimentos entre € 19.696 até € 25.076.

5 - Por outro lado, esclarece-se que o rendimento coletável referido no diploma respeita apenas ao do titular da exploração. Contudo, em sede de IRS, o rendimento coletável é apurado sobre o agregado familiar e não por titular de rendimentos. Com efeito, resulta do artigo 22.º do Código do IRS que o rendimento coletável do contribuinte ou do agregado familiar resulta da agregação dos rendimentos das várias categorias auferidas anualmente, depois de feitas as deduções específicas e os abatimentos devidos nos termos da lei, por cada titular, pelo que a tributação conjunta dos rendimentos não poderá ser opção do sujeito passivo (nem a inclusão de rendimentos por dependentes do agregado familiar).

6 - Por último, acresce referir que o rendimento coletável não abarca a totalidade dos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, porquanto existem rendimentos que são tributados autonomamente. E, no caso da categoria B, o rendimento coletável não corresponde ao valor total obtido, mas o valor que resulta da aplicação dos coeficientes, previstos no artigo 31.º do Código do IRS, no caso de aplicação do regime simplificado de tributação.

7 - Face ao exposto, cumpre informar que o “comprovativo do IRS ou da isenção e correspondente demonstração da liquidação para aferição do rendimento coletável”, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º-A do diploma, não permitirá aferir dos requisitos identificados no diploma para efeitos do reconhecimento do estatuto da agricultura familiar.

Com os melhores cumprimentos,

Carla Bernardino
Chefe de Divisão

Gabinete Diretor Geral da AT

Rua da Prata, nº 20/22 - 2º - 1149-027 Lisboa

Geral: (+351) 218 812 600

CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 217 206 707

E-mail: at@at.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt

